



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002515-30.2013.815.0011.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*

Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procuradora : *Jaqueline Lopes de Alencar.*

Apelado : *Omar Barbosa Pereira.*

Advogada : *Daiane Garcias Barreto – OAB/PB Nº 14889.*

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO EM UNIDADE PRISIONAL DE 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO DA DIFERENÇA APURADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. DESPROVIMENTO.

- O particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

- Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.

- Preenchidos os requisitos legais estabelecidos em lei

para o recebimento de determinada vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da Administração em proceder na respectiva implantação.

- Tendo em vista que o valor da verba acessória discutida na presente demanda tem previsão em comando legal, a ausência de reajuste de seu montante pela Administração importa no reconhecimento do direito do autor ao pagamento das diferenças apuradas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da “Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais”, aforada por **Omar Barbosa Pereira**.

O autor alegou, em sede de exordial, que exerce o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária do Estado. Asseverou que exerce seu labor na Penitenciária de Campina Grande Raimundo Asfora (3ª entrância).

Aduziu que a Medida Provisória 185/2012, convertida na Lei Estadual n. 9.703/12, dispõe, em seu art. 6º acerca do adicional de representação - GAJ, estatuinto, em seu inciso III, alínea c, que o valor devido aos agentes de segurança penitenciária de 3ª entrância seria de R\$ 617,28.

Em que pese tal disposição, narrou que, no período correspondente à data da vigência da norma até o ajuizamento da demanda, percebeu a gratificação em montante aquém do devido. Ao final, requereu a condenação do ente estatal a restituir os valores que deixou de perceber, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o Ente Estatal apresentou contestação (fls. 24/43), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a prescrição bienal. No mérito, defendeu a aplicação da lei nº 9.703/2012 aos servidores do Grupo de apoio Judiciário, não cabendo, portanto, o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Seguindo suas argumentações, sustentou a necessidade de edição de lei específica para fixação e alteração da remuneração dos servidores, sendo incabível por meio de ato judicial. Ainda, argumentou a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, bem como a inexistência de comprovação de danos morais.

Finalmente, alegou que, em caso de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da citação e no percentual de 0,5% ao mês e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em conformidade com o §4º do art. 20 do CPC.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 53/59), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, de conformidade com as fundamentações supra, as quais fazem parte integrante deste dispositivo e tudo o mais que dos autos consta, nos moldes do art. 6º, III, ‘c’, da Lei 9.703/2012, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, proposta pelo autor, para condenar o ESTADO DA PARAÍBA a pagar ao promovente OMAR BARBOSA PEREIRA, as diferenças pagas a menor referentes ao período de junho de 2012 a abril de 2013, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros de mora, a partir da citação (art. 1º – F da Lei nº 9.494/97, observando-se as suas alterações feitas pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei nº 11.960, de 30.6.2009), correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos ‘índices de remuneração básica da caderneta de poupança’ até o dia 25/03/15, após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. Restando indeferidas as demais verbas pleiteadas, pelos motivos acima explicitados. Condeno ainda o Estado da Paraíba nas despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados quando liquidação da sentença (nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC).”

Inconformado, o promovido interpôs recurso de Apelação (fls. 61/69), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, em virtude da ausência de postulação administrativa. No mérito, alega que a aplicação da lei nº 9.703/2012 é específica para os servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário.

Enfatiza que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais. Assevera ser defeso ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos, tendo em vista que a fixação e alteração da remuneração

dos servidores somente pode ser realizada através de lei específica. Consubstanciado em tais razões, pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões apresentadas (fls. 71/75).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 79).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

1. Da preliminar de Falta de interesse de agir

O Ente Estatal alega, em sede de preliminar no bojo da apelação, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento na via administrativo. Em que pesem as alegações do apelante, sua irrisignação quanto à obrigatoriedade de ingresso na via administrativa não deve prosperar.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir." (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

No presente caso, o próprio comportamento do recorrente é mais que suficiente a demonstrar uma pretensão resistida, caracterizando a lide, motivo pelo qual o ajuizamento da ação se mostra útil à solução da causa, cumprindo, nesse aspecto, evidente interesse processual.

Outrossim, já é entendimento consolidado que o particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, podendo, sim, buscar

junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

O professor Alexandre de Moraes assevera que o constituinte brasileiro consolidou a inexistência da Jurisdição Condicionada ou Instância Administrativa de Curso Forçado, ressaltando que:

“A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.” (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 213-214). (grifo nosso).

Assim, impõe-se a **REJEIÇÃO** da preliminar em testilha.

2. Do Mérito

Consoante se infere dos autos, Omar Barbosa Pereira ajuizou a presente demanda, buscando receber os valores referentes às diferenças mensais apuradas a título de adicional de representação, devidas desde janeiro de 2012 até o ajuizamento da demanda, com espeque na alínea “c” do inciso III do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, bem como indenização por danos morais.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o Estado da Paraíba, ora apelante, ao pagamento das diferenças pagas a menor referentes ao período de junho de 2012 a abril de 2013.

É de se esclarecer que o adicional de representação em discussão encontra previsão na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, especificamente nos arts. 57, XIV, e 78, abaixo transcritos:

*“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:
(...)
XIV – adicional de representação.”*

E,

“Art. 78 – O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos”.

Como pode ser visto nos dispositivos legais acima, trata-se de verba acessória, estipulada por meio de lei, a depender do cargo exercido e de suas especificidades.

Com efeito, para os servidores integrantes do Grupo Operacional de Apoio Judiciário, a Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, previu o pagamento dessa vantagem nos seguintes valores:

“Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

(...)

III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:

a) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª entrância: R\$ 484,34

b) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª entrância: R\$ 554,74;

c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28”; (grifo nosso).

Nesse pensar, o servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor correspondente a R\$ 617,28.

Pois bem. Analisando o acervo probatório encartado aos autos, extrai-se que o apelado, servidor público efetivo, nomeado para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, exerce suas atividades na Penitenciária de Campina Grande Raimundo Asfor, de 3ª entrância.

Contata-se, pois, que o postulante comprovou o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, de modo que cabe à Administração observar e cumprir o estabelecido na norma, independente de requerimento administrativo.

Ocorre que, da análise dos contracheques e fichas financeiras acostados ao caderno processual (fls. 15/17 e 44/49), verifica-se que o valor percebido mensalmente pelo suplicante, até abril de 2013, era apenas **R\$ 484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro e trinta e quatro reais)**, quando, na verdade, deveria receber o importe de **R\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos)** desde a data da publicação da Medida Provisória 185, de 25 de janeiro de 2012, ficando, dessa forma, comprovada a omissão

continuada do ente apelado.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO LOTADO EM 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAFASTABILIDADE PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, III, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 9.703/12. DIREITO À MAJORAÇÃO DA RUBRICA SEM IMPLICAR EM AUMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO. - O interesse processual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do seu direito, o qual não pressupõe prévio esgotamento da via administrativa. - O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de adicional de representação, o valor indicado na alínea "c", do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012. - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - A remessa oficial tem o condão de apreciar os termos integrais da sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, dada a sua devolutividade, e, na espécie, tendo-se confirmado o acervo na decisão proferida com fundamento na Constituição Federal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, insta mantê-la irretocável.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00108954220138150011, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 14-03-2016).

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGENTE PENITENCIÁRIO DE 3ª ENTRÂNCIA - VENCIMENTOS, ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E RISCO DE VIDA PAGOS A MENOR - ADEQUAÇÃO A LEI 9.703/2012, MP 204/2013 E LEI Nº 8.568/2008 - JURISPRUDÊNCIA DOMÉSTICA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E A REMESSA. - Havendo comprovação de que o agente de segurança penitenciária exerce as atribuições de seu cargo em Comarca de terceira entrância, os componentes de sua remuneração deverão ser adimplidos de acordo com sua lotação, reconhecendo-se o direito à revisão, seus reflexos no 13º salário e terço de férias, bem como o pagamento dos valores retroativos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00101264420148152001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 10-03-2016).

Assim, diante da dicção legal acima transcrita, tratando-se o demandante de servidor efetivo, integrante da carreira de agente de segurança penitenciário e que exerce suas funções no âmbito de penitenciária de 3ª entrância, faz jus à referida gratificação no montante especificado no artigo 6º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.703/2012, motivo pelo qual não merece reforma a sentença recorrida.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO à apelação**, mantendo-se integralmente a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

